



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.124, DE 2021

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para instituir medidas destinadas a elevar a racionalidade e a eficiência no uso da água e para preparar o país para o enfrentamento de crises hídricas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1907/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para instituir medidas destinadas a elevar a racionalidade e a eficiência no uso da água e para preparar o país para o enfrentamento de crises hídricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para instituir medidas destinadas a elevar a racionalidade e a eficiência no uso da água e para preparar o país para o enfrentamento de crises hídricas.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II - a água é um recurso natural essencial, estratégico, limitado e dotado de valor econômico;

.....

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo racional e eficiente das águas;

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

II - a utilização racional, eficiente e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212523797800>



“Art. 5º.....

.....

VI -;

VII – os Planos de Contingência para Situações de Escassez Hídrica (PCSEH).” (NR)

“Art. 7º-A. Os PCSEH, entre outras medidas previstas na regulamentação, deverão dispor sobre os seguintes aspectos a serem observados em situações de escassez hídrica:

I - medidas que mitiguem a redução na oferta de recursos hídricos;

II - medidas de gestão da demanda de recursos hídricos;

III – consumos e usos prioritários;

IV – possibilidade de aumento temporário e extraordinário dos valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se refere o inciso IV do art. 5º, de modo a indicar a elevação do valor da água em situações de escassez.

§ 1º O PSCEH, elaborado segundo disposto no art. 8º, será aplicado quando declarada situação de escassez hídrica na área de sua abrangência, na forma da regulamentação.

§ 2º O aumento de que trata o inciso IV não será aplicado aos consumidores ou unidades inscritas nos programas de tarifa social de água.”

“Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos e os PCSEH serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.” (NR)

“Art. 15.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212523797800>



VI -

VII – quando declarada situação de escassez hídrica, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º-A, em conformidade com as disposições do PCSEH aplicável.” (NR)

“Art. 35.

.....

XIII –

XIV – aprovar o PCSEH de abrangência nacional, acompanhar sua execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; e

XV – definir valores de referência para cobrança pelo uso de recursos hídricos.” (NR)

“Art. 38.

.....

IX –

X – aprovar o PCSEH para a bacia hidrográfica de sua competência, acompanhar sua execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a crise hídrica no Brasil é muito séria. Há registros de baixíssimas vazões em bacias hidrográficas de grande importância, principalmente na região Sudeste, o que vem causando prejuízos ao País.

A necessidade de funcionamento de todas as usinas termelétricas disponíveis para garantir o suprimento de energia elétrica ao mercado nacional, incluindo as que operam com elevados custos, trouxe



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212523797800>



impactos significativos. Os consumidores brasileiros vivenciam expressivos aumentos nas contas de luz, que ainda persistirão por longo período, prejudicando também a competitividade de nossa economia. Além disso, houve um aumento significativo na emissão de gases de efeito estufa, devido à queima de combustíveis fósseis para a geração termelétrica.

Também foi comprometida a navegação na hidrovia Paraná-Tietê, em razão da redução das vazões para garantir a segurança no abastecimento de energia elétrica, causando elevados danos econômicos, como o aumento dos custos de transporte na região afetada e a demissão de expressivo número de trabalhadores que atuavam nessa atividade.

Devemos lembrar que outras crises hídricas aconteceram em períodos recentes, como a que afetou o abastecimento de água em diversas regiões em 2014 e em anos posteriores, por exemplo, em 2017, quando houve racionamento de água no Distrito Federal pela primeira vez na sua história. Contudo, as perspectivas são de que esses eventos adversos tornem-se mais frequentes e intensos, como indica a análise contida no relatório publicado em agosto último pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas – IPCC/ONU.

Assim, entendemos que são necessárias medidas urgentes para que estejamos melhor preparados para reduzir a gravidade e as consequências negativas de novas crises hídricas. Sendo assim, nossa legislação necessita prever providências antecipadamente, pois a adoção de medidas apenas depois de instalada a crise reduz significativamente sua efetividade.

Portanto, no sentido de minimizar os efeitos de novas crises, propomos alterar a Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Inicialmente, acreditamos que devemos incluir, entre os fundamentos dessa política nacional, que a água é um recurso natural essencial, estratégico e limitado, de modo a balizar todas as políticas públicas relacionadas ao tema. Adicionalmente, também acrescentamos entre esses fundamentos que o uso múltiplo da água deve ser racional e eficiente.



Por outro lado, para que estejamos mais bem preparados para situações de crises – reagindo de maneira rápida, coordenada e efetiva –, propomos que a lei preveja a elaboração de Planos de Contingência para Situações de Escassez Hídrica – PCEH. Esses planos seriam criados em diferentes níveis, tendo em conta a abrangência das eventuais crises futuras, que poderão afetar uma bacia hidrográfica específica ou envolver áreas maiores, gerando efeitos até mesmo em âmbito nacional.

Os PCEH tratariam, assim, de ações que abrandem a redução na oferta de recursos hídricos, promovam o gerenciamento da demanda e definam os consumos e usos prioritários.

Além disso, incluímos a possibilidade de ajuste temporário e extraordinário dos valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos, de modo a indicar o maior valor da água em momentos de escassez, bem como sejam estabelecidos valores de referência, fixados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a serem aplicados até que sejam aprovados os valores específicos a serem cobrados em cada bacia hidrográfica.

Considerando que precisamos encarar de frente o desafio de nos preparar adequadamente para enfrentar crises hídricas, cada vez mais frequentes, entendemos ser relevante o presente projeto de lei e esperamos que o mesmo seja aprovado.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212523797800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017\)*](#)

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

.....

Seção III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

.....

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

.....

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)*](#)

II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)*](#)

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirios e transfronteirios de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO